

ALTAMIRA, referente ao Convênio Nº. 220/2005– SEPOF, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de responsabilidade da Sr^a. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO – Prefeita;

Processo nº 2006/52770-1, – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio Nº 061/2003 – SECTAM e Termos Aditivos, no valor de R\$ 17.075,00 (dezesete mil e setenta e cinco reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor Executivo à época;

Processo nº 2007/52043-5, – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio Nº 041/2004 – SECTAM e Termos Aditivos, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO- Diretor Executivo à época; e Processo nº2006/53098-7, – PARÓQUIA DE SÃO JOÃO BATISTA, referente ao Convênio nº 008/1999– SUSIPE e Termos Aditivos, no valor de R\$ 119.029,58 (cento e dezenove mil, vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade do Pe. HUBERT RIALLAND – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: 44.614

Processo nº. 2007/50297-6

Assunto: Prestação de Contas do relativa ao Convênio Nº. 04/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS COMUNITÁRIOS DA FRONTEIRA e a SEOP.

Responsável: Sr. WALTER DA SILVA OEIRAS – presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais) com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14.

ACÓRDÃO: 44.615

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2007/52161-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, referente ao Convênio SEDUC nº. 315/2006, no valor de R\$ 134.273,28 (cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT – Prefeito à época;

Processo nº.2007/54570-9 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMNTO DA PESQUISA, referente ao Convênio FCPTN nº. 015/2004 e termos aditivos, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), de responsabilidade da Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor à época. Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: 44.616

Processo nº. 2002/51763-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 088/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal de Inhangapi e a SEDUC.

Responsável: Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993,

julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI – Prefeito à época , C.P.F. nº. 042.011.086-00, ao pagamento da importância de R\$10.000,00(dez mil reais), atualizada a partir 18/12/01 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.617

Processo nº. 2004/51315-0

Assunto: Prestação de Contas da relativa ao Convênio nº. 228/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 024.263.902-04, ao pagamento da importância de R\$-14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), atualizada a partir de 19.11.2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.522,00 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais), pela intempestividade na apresentação das Contas e R\$-1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), pelo dano causado ao Erário, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.619

Processo nº 2005/53845-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 170/2004 e seus T.A. firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF

Responsável: Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c o art. 41 (CAPUT), da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 316.658.617-20, ao recolhimento do saldo de R\$ 551,26 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado a partir 13/09/05 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.620

Processo nº 2006/51902-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 189/2005 e seu T.A., firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA Formalizador da Decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-53.857,12 (Cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), e aplicar ao RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 397.774.562-04, a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.621

Processo nº. 2007/52127-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 098/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAVEDRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, CPF nº. 105.736.822-91, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO 44.622

Processo nº. 2005/50117-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PACIENTES DE ONCOLOGIA e a ALEPA

Responsável: Sra. MARIA LAURENE ALVES BRASIL FEITOSA -Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA LAURENE ALVES BRASIL FEITOSA, Presidente, C.P.F. nº. 616.468.732-20, ao pagamento da importância de R\$-6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir de 23.06.2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.